



PROCESSO: 16.606-5/2015
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RECORRENTE: LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sr Luciano de Carvalho Mesquita, representante do Instituto Creatio, por meio de seu advogado, em face do Acórdão n.º 91/2018-SC, que desconsiderou a personalidade jurídica do referido Instituto para determinar que Sr. Luciano Carvalho de Mesquita que restitua aos cofres estaduais o valor de R\$ 50.000,00, bem como recolha multa no valor de 10% do valor atualizado do dano, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio 080/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Creatio.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, a ocorrência de nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa, em virtude da ausência de sua notificação para apresentação de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial.

Ainda em preliminar, arguiu a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica do Instituto, tendo em vista que a matéria somente foi vertida por ocasião do julgamento, sem oportunidade de prévia manifestação do responsável a respeito desse ponto.

No mérito, alegou unicamente ser indevida a sua responsabilização, tendo em vista que não seria o responsável pela prestação de contas referente ao Convênio 080/2009, por estar afastado da presidência do Instituto Creatio à época.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso Ordinário: o **cabimento**, a **legitimidade**, a **tempestividade**, o





interesse recursal e que a tese seja **deduzida com clareza**. A falta de qualquer desses requisitos afasta a possibilidade de análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Recurso Ordinário é **cabível**, porquanto interposto em face de acórdão pronunciado pela Segunda Câmara desta Corte, atendendo aos termos do artigo 67 da LOTCE/MT e do inciso I, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida (Acórdão n.º 91/2018-SC) foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 23/11/2018 - Edição n.º 1487, sendo considerada como data de publicação o dia **26/11/2018**, e o Recurso Ordinário foi protocolado em **10/12/2018**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente detém **legitimidade** e **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Ordinário e o recebo nos **efeitos suspensivo** e **devolutivo**, conforme estabelecem o parágrafo único, do artigo 67, da Lei Complementar n.º 269/2007 e o inciso I, do artigo 272, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise e manifestação técnica.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

